



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000030996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001515-53.2015.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante ANTONIO [REDACTED], é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente) e LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

Marcos Pimentel Tamassia

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6431

APELAÇÃO Nº 1001515-53.2015.8.26.0220

COMARCA: GUARANTINGUETÁ

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDA: ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Arion Silva Guimarães*

APELAÇÃO – Direito ao esquecimento – Pretensão à impossibilidade de busca processual eletrônica com base no nome do apelante – Não provimento – Princípio da publicidade – Resolução nº 121/10 do CNJ – Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos previstos pelo artigo 85, caput, §§ 3º, inciso I, 4º, inciso III, e 11, do Código de Processo Civil – CPC/15 – Recurso não provido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação tempestiva (fls. 91/94) interposta por [REDACTED], contra a r. sentença (fls. 88/89), prolatada no bojo de **AÇÃO COMUM** por ele ajuizada em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, que julgou improcedentes os seus pedidos consistentes em condenar o réu em retirar seu nome das informações contidas na certidão do distribuidor no sistema do Poder Judiciário Estadual e pagar indenização por danos morais.

Inconformado, o apelante ofertou suas razões recursais (fls. 91/94), alegando, em síntese, que o direito ao esquecimento – corolário dos direitos à intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana – serviria como fundamento para que não seja possível consultar os processos extintos tão somente com base em pesquisa de seu nome no sistema E-SAJ. Ressaltou que não se pleiteia a exclusão total dos referidos processos do sistema, mas apenas que não seja permitido consultá-los por meio de seu nome. Nestes termos, requereu a reforma da r. sentença. Requereu, também, os benefícios da gratuidade de justiça em sede de sua apelação.

O juízo *a quo* certificou a interposição dos apelos (fl. 96). A parte contrária, regularmente intimada, apresentou contrarrazões (fls. 101/113), nos termos dos arts. 1009 e 1010 do NCPC, impugnando o pedido de justiça gratuita apresentado. No mérito, alegou que os arts. 5º, XXXIII e LX, e 93, IX, da CF, bem como o art. 189 do NCPC, consagram a regra geral de publicidade dos atos processuais, sendo o sigilo a exceção, em virtude do princípio da supremacia do interesse público, de modo que não se vislumbra, “*in casu*”, de uma das hipóteses excepcionais de sigilosidade. Afirma que a Resolução nº 121/10 do CNJ não serve para amparar a pretensão do recorrente. Pugnou pela negação de conhecimento ao recurso pela ausência de recolhimento do preparo ou, subsidiariamente, por seu desprovimento.

É o relatório.

DECIDO.

O apelante possui legitimidade recursal (cf. art. 996 do NCPC) e a apelação é tempestiva (cf. art. 1003, § 5º, do NCPC). Não houve recolhimento do preparo em razão do pedido pelos benefícios da justiça gratuita (fls. 91/92 e 95), o qual defiro, com supedâneo nos art. 99, *caput* e §§ 3º e 7º do NCPC. Os demais requisitos de admissibilidade foram contemplados. Assim, recebo o apelo no duplo efeito, nos moldes da dicção conjugada dos artigos 1012 e 1013 do NCPC.

A controvérsia debelada nos autos orbita em torno da possibilidade de se realizar busca e pesquisa de processos já extintos discriminados na petição inicial (Processos nºs 0000973-33.2007.8.26.0220, 0012332-48.2005.8.26.0220 e 0001350-19.2005.8.26.0220) em sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tão somente com base no nome do apelante.

Em rápida consulta ao nome do autor no sistema disponibilizado, i) verifica-se não constar do rol de processos dos quais faz/fez parte o mencionado Processo nº 0012332-48.2005.8.26.0220; ii) é possível individualizar o Processo nº 0000973-33.2007.8.26.0220 na referida lista e iii) por fim, não se vislumbra o referido Processo nº 0001350-19.2005.8.26.0220 (fl. 02 – petição inicial), porém há listagem de um Processo nº 0001360-19.2005.8.26.0220, razão pela qual se deve entender que a petição inicial a este se referia – em nítido sobrelevo do princípio da boa-fé processual ante um erro material –, até em virtude do texto art. 322, § 2º, do NCPC, que preconiza que “Art. 322. *O pedido deve ser certo. (...) § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*” (grifo meu).

Assim sendo, é nítido caso de carência de ação do apelante em relação ao primeiro deles (Processo nº 0012332-48.2005.8.26.0220), por decorrência da ausência de interesse de agir na modalidade necessidade, uma vez que é impossível acessar referidos autos através da inserção do nome do apelante no sistema de pesquisa processual.

Destarte, em relação ao Processo nº 0012332-48.2005.8.26.0220, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 17 e 485, *caput*, VI, e § 3º, do NCPC.

A respeito dos demais (Processos nºs 0000973-33.2007.8.26.0220 e 0001360-19.2005.8.26.0220), não merecem acolhida os argumentos do apelante.

Como corolário lógico da adoção da forma republicana e do regime democrático de governo (art. 1º, *caput*, da CF), o princípio da publicidade dos atos emanados do Estado foi insculpido por diversas vezes no cerne do texto constitucional. Com efeito, os arts. 5º, LX, 37, *caput*, e 93, IX, da CF preconizam, respectivamente, com lídima clareza que: “Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” e “Art. 93 (...) todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (grifos meus).

Nessa mesma esteira, dispõe o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo que “Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

Vale dizer: a publicidade dos atos processuais constitui a regra, sendo excepcionais as hipóteses de sua restrição.

Adaptando este princípio aos tempos modernos e com o fito de lhe outorgar aplicabilidade e eficácia, editou-se a Resolução nº 121/10 do CNJ, a qual “Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências” (grifo meu).

A fim de melhor detalhar o conteúdo de referido ato, transcreve-se alguns de seus dispositivos, a saber:

“Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados;

III – movimentação processual;

IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

(...)

Art. 4.º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nomes das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena; (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

§ 2º. Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.

Art. 5.º A disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes. (...)” (grifos meus).

Em apertada síntese, da mera leitura dos referidos dispositivos contidos na Resolução nº 121/10 do CNJ, constata-se que a regra é que toda e qualquer pessoa possa acessar diversos dados e informações básicas dos processos judiciais (art. 2º, *caput*, e art. 4º, *caput*) por meio eletrônico (art. 1º) – inclusive o nome das partes (art. 2º, II, e art. 4º, II), sendo certo que a consulta ficará restrita tão somente em alguns casos específicos (art. 4º, §§ 1º e 2º).

Desta análise, é certo que a situação do apelante não se subsume a quaisquer das hipóteses excepcionais descritas nos mencionados dispositivos, de modo que, realmente, não há como se cogitar de qualquer possibilidade de restrição ao acesso universal e completo aos processos do qual faz ou tenha feito parte.

Destaca-se que em momento algum a referida Resolução nº 121/10 do CNJ abre exceção ao princípio da publicidade em virtude da extinção do processo. Donde inexistir razão ao apelante ao levantar tal argumento.

Ainda, nem se alegue, como fez o apelante, que seu art. 5º consistiria em restrição à possibilidade de pesquisa eletrônica a processos e seus dados básicos. Tal dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com os outros presentes na Resolução nº 121/10 do CNJ e, desta senda, a bem da verdade, nota-se que ele se refere a outro tipo de ferramenta virtual que não a pesquisa de processos, mas sim a pesquisa de decisões/jurisprudência. Desta forma, o que se busca evitar é que a consulta às bases de decisões judiciais seja feita a partir do nome da parte, mas não há menção à tal diretiva restritiva quando o intento consiste na pesquisa de processos; aliás, os arts. 1º, 2º e 4º de tal resolução caminham no sentido diametralmente oposto – enveredando pela publicidade

irrestrita –, como já explanado.

Ademais, vale consignar que, em casos ligeiramente semelhantes, já se manifestou este mesmo Tribunal Bandeirante pela primazia do princípio da publicidade em detrimento de eventual sigilo de informações, “*in verbis*”:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER Direito ao Esquecimento – Pretensão do autor de supressão de jurisprudência divulgada em site de conteúdo jurídico JusBrasil, acessível pelo mecanismo de busca Google Search, relativa a reclamação trabalhista por ele próprio ajuizada, sob o fundamento de que estaria obstaculizando sua recolocação no mercado de trabalho, na área de telecomunicações - Divulgação das decisões judiciais que é inerente aos princípios da publicidade e da transparência do Poder Judiciário – Inteligência dos arts 5º, XXXIII e LX e 93, IX, da Constituição Federal - Prevalência do interesse na divulgação e preservação da jurisprudência sobre o interesse do autor, mormente porque não lhe ofende a vida privada, a honra, a imagem atributo ou qualquer outro direito da personalidade – Improcedência mantida - Recurso desprovido” (Apelação nº 1013949-46.2015.8.26.0003, Rel. Des. Alcides Leopoldo E Silva Júnior, j. 22/11/2016, v.u.).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS – Disponibilização de ato processual em site de conteúdo jurídico (JusBrasil), acerca de processo criminal envolvendo o autor – Mera reprodução do conteúdo divulgado pela imprensa oficial – Observância aos princípios da transparência e publicidade dos atos do Poder Judiciário – Inocorrência de violação à Resolução 121, do CNJ – Improcedência mantida – Recurso desprovido” (Apelação nº 1002737-57.2017.8.26.0100, Rel. Des. João Francisco Moreira Viegas, j. 20/09/2017, v.u.).

Não obstante tratem estes julgados de disponibilização de informações processuais em site particular (JusBrasil) por intermédio de ferramenta de busca também particular (Google Search), não sendo aplicável, portanto, a Resolução nº 121/05 do CNJ a esses casos, os teores dos v. acórdãos, que fazem questão de ressaltar a importância do princípio da publicidade, como se observa do seguinte trecho do primeiro – “(...) Inaplicável à espécie a teoria do direito ao esquecimento, pois a divulgação das decisões judiciais é inerente aos princípios da publicidade e da transparência do Poder Judiciário, estando, no caso, em conformidade com os incisos XXXIII e LX do art. 5º da Constituição Federal, diante da prevalência do interesse coletivo ou geral sobre o individual, cumprindo, ainda, o disposto no inciso IX do art. 93 da Carta Magna (...)” – bem como do seguinte trecho do segundo – “(...) Assim, o conteúdo disponibilizado é mero consectário dos princípios da publicidade e da transparência do Poder Judiciário, em consonância com os incisos XXXIII e LX, do art. 5º, bem como art. 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, diante da prevalência do interesse público sobre o particular (...)” (grifos meus).

E, outrossim, se como consequência do princípio da supremacia do interesse público, o princípio da publicidade deve vigorar mesmo nas situações em que se está diante de um instrumento de busca processual em site particular, “*a fortiori*”, tal princípio deve prevalecer no sistema informatizado do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão público.

Por tudo quanto exposto, inexistente razão ao apelante, de modo que, em relação aos Processos n.ºs 0000973-33.2007.8.26.0220 e 0001360-19.2005.8.26.0220, o feito deve ser extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Inexistindo ato ilícito por parte do apelado, não há que se cogitar de indenização por danos morais.

Por derradeiro, no que toca especificamente aos honorários advocatícios, malgrado a r. sentença (fls. 88/89) os tenha fixado em 10% do valor dado à causa, impõe-se a sua majoração. Trata-se de corolário da regência sucumbencial insculpida no artigo 85, *caput*, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §11, do Código de Processo Civil – CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º e os seguintes percentuais: I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos.(...

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: (...) III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;(...

§11. O tribunal ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observado, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento” (grifos meus).

Com efeito, o “Projeto do Senado trazia, no §7º de seu art. 87, novidade ao sistema recursal. Segundo aquele dispositivo, era possível ao Tribunal, ao julgar recurso, fixar nova verba honorária, até o limite de 25% para a fase de conhecimento do processo. O Projeto da Câmara (art. 85, §11) não repetiu a regra, limitando-se a prever a majoração dos honorários em função da fase recursal, nada dispondo, contudo, sobre ela poder 'ultrapassar os respectivos limites, estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento'. Nada, portanto, de haver majoração para além dos 20% em que a parte sucumbente não fosse a Fazenda Pública (§2º) ou, sendo, para

além dos percentuais do §3º. Foi esta a regra que, na etapa final dos trabalhos legislativos, prevaleceu, como se verifica da leitura do §11 do art. 85 do novo CPC. Os 'honorários sucumbenciais' no novo CPC, destarte, não apresentam nada de novo porque eventual majoração até o limite estabelecido no §3º do art. 20 do CPC atual [1973] é realidade em vigor há mais de quarenta anos. E se a sentença já impuser ao vencido o pagamento de honorários no teto legal, não há como o Tribunal majorá-los. É um, entre vários pontos, em que o novo CPC clara e inequivocamente regrediu na última etapa do processo legislativo, até porque acabará ensejando a fixação dos honorários abaixo do teto legal na primeira instância, na assunção de que eventual majoração dependa de fase recursal. Não obstante a crítica, é pertinente questionar se a majoração é um dever a cargo do Tribunal. A resposta mais adequada parece ser a positiva, observados, à falta de autorização expressa em sentido contrário, os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85". (BUENO, Cassio Scarpinella in "Novo Código de Processo Civil Anotado", Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 101)(grifos meus).

Vê-se, pois, que a novel legislação processual dotou com efeito translativo o capítulo de sentença que rege os honorários sucumbenciais do processo, de forma que compete ao Tribunal proceder "ex officio" à sua majoração, tendo-se em vista o efetivo labor do causídico na seara recursal.

Tendo isso em vista, sendo caso de extinção sem resolução do mérito de parte dos pedidos e de improcedência dos restantes – não havendo, portanto, condenação –, mostra-se razoável majorar a condenação em honorário advocatícios para 12% do valor dado à causa.

Por fim, considera-se toda a matéria prequestionada para fins de recurso especial e extraordinário.

Ante o exposto, o meu voto é pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso voluntário interposto, nos termos acima detalhados, **observando-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, caput, §§ 3º, inciso I, 4º, inciso III e 11, do Código de Processo Civil – CPC/15.**

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator